



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação e Ministério da Educação		UF: DF
ASSUNTO: Instituição da Base Nacional Comum Curricular do Ensino Médio e orientação aos Sistemas de Ensino e às Instituições e Redes Escolares para sua implementação, em regime de colaboração entre os Sistemas de Ensino, nos termos do Art. 211 da Constituição Federal e Art. 8º da Lei nº 9.394/1996 (LDB)		
RELATORES:		
PROCESSO N.º: 23001.000201/2014-14		
PARECER CNE/CEB Nº: .../2018	COLEGIADO: CNE/CP	APROVADO EM: .../.../2018

I – RELATÓRIO

1. Histórico Inicial, desde as Leis Orgânicas do Ensino Secundário

Em 15 de dezembro de 2017, o Conselho Nacional de Educação, por maioria absoluta de votos, aprovou o Parecer CNE/CP nº 15/2017, o qual foi devidamente homologado pelo Senhor Ministro da Educação pela Portaria nº 1.570, publicada no D.O.U. de 21/12/2017. Esse Parecer fundamentou a definição da Resolução CNE/CP nº 2/2017, de 22/12/2017, que “Institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica”. Referida Resolução e o Parecer que a fundamentou oferecem as bases necessárias para a definição do presente marco regulador da BNCC na etapa do Ensino Médio

O Parecer CNE/CP nº 15/2017 recorda que “a determinação legal de elaboração de uma base nacional comum curricular pode ser percebida como resultado de um longo processo evolutivo na história da educação brasileira”,

uma vez o conceito da formação básica comum, associada à visão de nacionalidade, já esteve presente durante o Governo Getúlio Vargas, por exemplo, no Decreto-Lei nº 4.244, de 9 de abril de 1942, mais conhecido como Lei Orgânica do Ensino Secundário. Essa legislação previa, com detalhes, toda a forma de organização acadêmica desse nível de ensino, o qual contava como sua primeira etapa o curso ginásial e como segunda etapa os cursos clássico e científico. O referido Parecer recorda, também, que o marco legal da época contemplava até mesmo “a lista de disciplinas e respectiva seriação ao longo da duração dos cursos” que integravam o chamado “Ensino Secundário”.

A história da Educação Nacional registra que o conjunto das chamadas “Leis Orgânicas do Ensino Brasileiro” começou a ser publicado em 1942, com a “Lei Orgânica do Ensino Secundário”, destinado às chamadas “Elites Conductoras do Brasil”, sendo concluído apenas em 1946, já no final do regime do “Estado Novo”. Paralelamente a esse marco legal do Ensino Secundário, também foram aprovadas outras propostas educacionais destinadas aos filhos dos operários e órfãos, os chamados “deserdados da sorte”. Para eles foi definido um conjunto de Decretos-Leis voltados para a Educação Profissional. Assim, pela ordem de sua definição, foram instituídos o Ensino Industrial, o Ensino Comercial e o Ensino Agrícola.

Esse Conjunto de Leis Orgânicas contemplava uma visão dualista de educação, a qual foi rompida verdadeiramente apenas em 1961, quando foi aprovada, em 20 de dezembro de 1961, a Lei nº 4.024/1961, a primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Essa primeira LDB, foi objeto de duas grandes reformas educacionais, sendo que a primeira delas, datada de 28 de novembro de 1968, foi aprovada pela Lei nº 5.540/1968, a qual fixou normas sobre organização e oferta do Ensino Superior no Brasil, também chamado de Ensino de Terceiro Grau. Uma segunda grande reforma ocorreu apenas na década seguinte, com a aprovação da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, que regulamentou o então Ensino de Primeiro e de Segundo Graus.

A segunda reforma promovida na Lei nº 4.024/1961, a nossa primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, por força da Lei nº 5.692/1971, tornou obrigatório o ensino profissional integrado ao ensino secundário.

Todo o ensino de segundo grau, hoje ensino médio, passou a ser orientado para alguma habilitação profissional técnica de nível médio. Com essa medida, a educação profissional deixou de ser oferecida unicamente por instituições especializadas em educação profissional e passou a ser oferecida também pelas instituições de ensino públicas e privadas já envolvidas em um clima de acelerada deterioração do então ensino de segundo grau. Em 1982, ainda houve uma tênue tentativa de revisão do princípio da obrigatoriedade da oferta da educação profissional no âmbito do Ensino de Segundo Grau, hoje Ensino Médio, com a aprovação da Lei nº 7.024/1982, incentivando a implantação de um texto legal cuja definição não estava clara e que não foi bem compreendido pelos sistemas de ensino, o que impediu os avanços esperados por essa nova reforma.

O início da revisão dessas normas definidas à luz da legislação educacional anterior, já nos anos noventa, vem orientado pelo art. 205 da Constituição Federal de 1988, apresentando uma Educação concebida como “direito de todos e dever do Estado e da Família”, a ser “promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Para o cumprimento dessa programação educacional, a ser ofertada democraticamente com a devida “garantia de padrão de qualidade” (Art. 206 - VII), o Art. 210 da mesma Constituição Federal prevê, no âmbito do ensino obrigatório, “que serão fixados conteúdos mínimos”, objetivando “assegurar a formação básica comum”, bem como “o respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais”, no esforço de “universalização do atendimento escolar (214 -II).

Dois dos primeiros Pareceres da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação na vigência da Lei nº 9.394/1996, a Segunda Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), são os que definiram as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio e as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico. O Parecer CNE/CE nº 15/1998 tratou do Ensino Médio e o Parecer CNE/CEB nº 16/1999 tratou da Educação Profissional Técnica. Os dois Pareceres fizeram referência explícitas à deterioração da etapa final da educação Básica no Brasil, lembrando que ela decorria do crescimento quantitativo do chamado ensino de primeiro grau, hoje Ensino Fundamental, para a qual o

Brasil não se preparou adequadamente, fruto do benéfico esforço de democratização da instrução pública. Entretanto, o maior impacto negativo acabou recaindo mesmo sobre as redes de escolas públicas, sem suporte financeiro e técnico adequado para a oferta integrada de boa educação profissional juntamente com boa educação geral.

Tanto a Lei nº 4.024/1961, a primeira a fixar Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), quanto a Lei nº 5.692/1971, responsável por uma de suas principais reformas, mais conhecida como Lei da Reforma das Diretrizes e Bases do Ensino de Primeiro e de Segundo Graus dedicaram atenção especial à organização de um Núcleo Central de Estudos no âmbito do Ensino Médio. Primeiramente, no então denominado Ensino Colegial pela Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, em cujas séries determinado número de disciplinas deveria ser ministrado pelas Instituições de Ensino. Competia ao então Conselho Federal de Educação (CFE) definir até cinco disciplinas obrigatórias em cada um dos cursos (Clássico ou Científico) e aos Conselhos Estaduais de Educação completar essa lista de disciplinas. Tanto ao Conselho Federal quanto aos Conselhos Estaduais competia definir a amplitude com que essas disciplinas seriam tratadas no âmbito das Instituições ou Redes Escolares. Posteriormente, também no âmbito da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, que trata da reforma daquelas Diretrizes e Bases para o Ensino de Primeiro e de Segundo Graus, foi introduzido, pela primeira vez na legislação educacional brasileira, de modo explícito, o conceito de Núcleo Comum, obrigatório em todo o território nacional. A esse Núcleo Comum obrigatório deveria ser agregada uma Parte Diversificada, destinada a atender às peculiaridades locais, das próprias escolas e às diferenças individuais dos alunos. Ao antigo CFE competia fixar, para cada Grau de Ensino, as matérias que deveriam integrar o Núcleo Comum, definindo seus objetivos e sua amplitude. A Parte Diversificada ficou a cargo dos Conselhos Estaduais de Educação e das próprias escolas, exceção feita às habilitações profissionais do Segundo Grau, as quais deveriam ser detalhadas uma a uma pelo antigo CFE.

Dois Conjuntos de Documentos Normativos do antigo Conselho Federal de Educação contribuíram com relação à elaboração dessa doutrina de currículos atribuída aos Conselhos de Educação, enquanto instâncias normativas dos respectivos Sistemas de Ensino no Brasil. O primeiro deles

inclui o Parecer CFE nº 853/1971 e a anexa Resolução CFE nº 8/1971, que constroem uma verdadeira doutrina de currículo no âmbito da Lei nº 5.692/1971, para explicar melhor o que é Núcleo Comum e o que é Parte Diversificada, cujo marco legal as caracterizou como duas partes nitidamente separadas. De um lado, “a prévia determinação dos conteúdos que poderão ou deverão integrar os currículos propriamente ditos”. Esses conteúdos curriculares que integram o Núcleo Comum e são obrigatórios em âmbito nacional. De outro lado, “a Parte Diversificada, para atender, conforme as necessidades e possibilidades concretas, às peculiaridades locais, aos planos dos estabelecimentos e às diferenças individuais dos alunos”. Essa orientação definida pelo antigo Conselho Federal de Educação, no âmbito da Lei nº 5.692/1971, é radicalmente diferenciada da atual orientação fixada pelo Conselho Nacional de Educação no Parágrafo Único do Art. 7º da Resolução CNE/CP nº 02/2017, nos seguintes termos: *“Os currículos da Educação Básica, tendo como referência a BNCC, devem ser complementados em cada instituição escolar e em cada rede de ensino, no âmbito de cada sistema de ensino, por uma parte diversificada, as quais **não podem ser consideradas como dois blocos distintos justapostos, devendo ser planejadas, executadas e avaliadas como um todo integrado**”*. (Grifamos).

O referido Marco Legal ainda estabeleceu regras de uma verdadeira engenharia de currículo, que deveria ser observado pelas Instituições Educacionais para a montagem dos currículos plenos em matérias, atividades, áreas de estudo e disciplinas, lembrando, ainda, a necessidade de distinguir, na Parte Diversificada, aquela Parte Especial constituída pelas matérias destinadas às respectivas habilitações profissionais técnicas, as quais deveriam ser definidas centralizadamente pelos Conselhos de Educação. Essa distinção entre a Educação Geral, voltada para a continuidade de estudos e a Formação Especial, voltada para a terminalidade, de ordem profissional, foi detalhada melhor em outro conjunto normativo que contemplou o Parecer CFE nº 45/1972 e a Resolução nº 02/1972, o qual apresentou, como anexo, um Catálogo Nacional de Habilitações Profissionais, fazendo uso de um conjunto de quadros contemplando habilitações profissionais afins e respectivas matérias, para favorecer ao entendimento dos educadores. Entretanto, os quadros anexos, ao invés de servirem de modelos para os respectivos planejamentos curriculares, acabaram se tornando “grades curriculares” que aprisionaram toda a

construção curricular do Ensino de Segundo Grau, atual Ensino Médio. Essa doutrina de currículo costurada nos anos de 1971 e 1972 pelo antigo Conselho Federal de Educação perdura no imaginário de muitos planejadores educacionais que ainda não se aperceberam que essa orientação de caráter centralizador já foi superada pelos atuais dispositivos da Constituição Federal de 1988 e da atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional vigente desde 1996.

2. Linha História a partir da Constituição Federal de 1988

O Parecer CNE/CP nº 15/2017 pontua que “a Constituição Federal de 1988, nessa trajetória, configura um marco especial e historicamente consequente”. Realmente, de acordo com o Art. 210 da Constituição Federal, o conceito da formação básica comum está intimamente associado ao estabelecimento de conteúdos mínimos para o Ensino Fundamental, cuja etapa de ensino já era considerada desde 1988 como de “Direito Público Subjetivo”, nos termos do Inciso I e dos §§1º e 2º do Art. 208 da Constituição Federal. O objetivo primordial dessa associação é “assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais”. Efetivamente, esta é uma das grandes mudanças normativas que devem ser necessariamente consideradas pelos respectivos Sistemas de Ensino, a partir da normatização definida pelo Conselho Nacional de Educação em regime de colaboração. O referido Parecer considerou essa mudança como essencial para entender toda a “discussão atual sobre a Base Nacional Comum Curricular (BNCC)”, observando particularmente que “é preciso, na recuperação histórica, observar como o conceito inicial da formação básica comum levou o debate e as normas educacionais a convergirem para a necessidade da construção de uma Base Nacional Comum Curricular”.

Esse processo normativo teve início com a Resolução CNE/CP nº 02/2017, com fundamento no Parecer CNE/CP nº 15/2017, o qual deverá ser concluído no presente Parecer e seu Projeto de Resolução, tratando especialmente do Ensino Médio, enquanto “etapa final da Educação Básica”, nos termos do Art. 35 da LDB, cumprindo a finalidade primeira de promover “a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no

Ensino Fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos”, ao mesmo tempo em que promove a efetiva “preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores”. Esse Ensino Médio deve possibilitar “o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico”, bem como promover “a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina”. É este o contexto no qual o Conselho Nacional de Educação deverá apreciar a “Base Nacional Comum Curricular”, definindo “direitos e objetivos de aprendizagem do Ensino Médio” harmonizada com uma parte diversificada “articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural”, nos termos do Art. 35-A da LDB, na redação dada pela Lei nº 13.415/2017. Compete ao Conselho Nacional de Educação, na condição de órgão normativo criado pela Lei nº 9.131/1995, a quem o Art. 90 da LDB atribuiu a tarefa de resolver “as questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei”, cumprindo sua função de zelar pelo cumprimento da legislação educacional brasileira, definida nos termos do Inciso XXIV do Art. 22 da Constituição Federal, entre outras funções, a definição de diretrizes e normas que orientem a União no estabelecimento de “padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, a partir da Base Nacional Comum Curricular”.

O Parecer CNE/CP nº 15/2017 fundamentou a definição da Resolução CNE/CP nº 02/2017, que instituiu a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) como “um documento de caráter normativo que define o conjunto orgânico e progressivo de aprendizagens essenciais como direito das crianças, jovens e adultos no âmbito da Educação Básica escolar, e orientam sua implementação pelos sistemas de ensino das diferentes instâncias federativas, bem como pelas instituições ou redes escolares”, inicialmente dirigida à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental. Entretanto, esse conjunto normativo, acertadamente, ao orientar a sua implantação, determinou que a mesma “deve ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica”, considerando que “o conceito da formação básica comum, presente no Art.

210 da Constituição Federal de 1.988, é tratado em dois artigos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), aprovada pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996”. Dentre estas normas, entretanto, merece um destaque especial o conteúdo do Art. 26 da LDB.

O Art. 26 da LDB estabelece que os Currículos da Educação Básica, incluindo a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e o Ensino Médio, “devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos”. O §1º do mesmo artigo define que esses currículos “devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil”. Seu §2º determina que “o ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica”. O §3º por sua vez, declara que “a educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas; seja maior de trinta anos de idade; esteja prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física; tenha prole ou esteja amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969”, o qual dispõe sobre “tratamento excepcional os alunos de qualquer nível de ensino, portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados”. O §4º define que “o ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e europeia”. De acordo com o §5º, “no currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa”. Segundo o §6º, “as artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de Ensino da Arte”. O §7º determina que “a integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais”. De acordo com o §8º, “a exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais”. O §9º define que “conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas

as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares, (...), tendo como diretriz a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado”. Finalmente, o §10 do mesmo Art. 26 define que “a inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação”.

Ainda em relação ao Art. 26 da LDB, a Lei nº 11.645/2008, incluiu na LDB um Art. 26-A e dois parágrafos, definindo o seguinte: “Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena”. O §1º determina que “o conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil” e o §2º define que “os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras”.

3. A BNCC na etapa do Ensino Médio e a Resolução CNE/CP nº 02/2017

Inicialmente, é oportuno enfatizar que a BNCC na etapa do Ensino Médio (BNCC-EM), em sua essência, já foi definida pelo Conselho Nacional de Educação pela Resolução CNE/CP nº 02/2017, na medida em que a mesma “institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular, a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica”. Tal qual definido no Art. 1º da Resolução CNE/CP nº 02/2017, também este Parecer e seu Anexo Projeto de Resolução referente à etapa da BNCC para o Ensino Médio, instituem a Base Nacional

Comum Curricular (BNCC). Este Parecer, entretanto, é dedicado especificamente para a etapa o Ensino Médio, na condição de etapa final da Educação Básica, de “consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos”, bem como de “preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores. Nesta etapa final da Educação Básica, o educando deverá aprimorar-se “como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico”, bem como compreender fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina”. Como documento de caráter normativo, este Parecer fundamenta o anexo Projeto de Resolução que define o conjunto orgânico e progressivo de aprendizagens essenciais do Ensino Médio, como direito de jovens e adultos no âmbito da Educação Básica escolar, bem como orienta sua implementação pelos sistemas de ensino das diferentes instâncias federativas, bem como pelas instituições ou redes escolares.

Grande parte das objeções levantadas contra a aprovação da BNCC do Ensino Médio nas Audiências Públicas realizadas pelo Conselho Nacional de Educação estão resolvidas pela norma estabelecida no parágrafo único do Art. 1º da Resolução CNE/CP nº 02/2017, nos seguintes termos: “No exercício de sua autonomia, prevista nos artigos 12, 13 e 23 da LDB, no processo de construção de suas propostas pedagógicas, atendidos todos os direitos e objetivos de aprendizagem instituídos na BNCC, as instituições escolares, redes de escolas e seus respectivos sistemas de ensino poderão adotar as formas de organização e propostas de progressão que julgarem necessários”, nos termos dos respectivos projetos pedagógicos, “sempre que o interesse do processo de Aprendizagem assim o recomendar” (Art. 23 da LDB). Os artigos 2º e 3º e correspondentes parágrafos únicos da Resolução CNE/CP nº 02/2017 se aplicam perfeitamente a todas as etapas e modalidades da Educação Básica, em especial no caso do Ensino Médio, em termos de “etapa de consolidação da Educação Básica”, principalmente considerando a primeira de suas finalidades, que é a de propiciar aos educandos “a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no Ensino Fundamental, possibilitando o prosseguimento de

estudos”. O conjunto das Aprendizagens Essenciais se expressam em Competências que devem compor todo o processo bem como os próprios itinerários formativos dos Educandos ao longo da Educação Básica, em especial, em sua etapa final, de consolidação e aprofundamento de tudo o que aprendeu, para continuar aprendendo ao longo da vida, como Direito ao “Pleno Desenvolvimento da Pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua Qualificação para o Trabalho, nos termos em que está definido no Art. 205 da Constituição Federal e no Art. 2º da LDB.

Exatamente esta é a orientação da Resolução CNE/CP nº 02/2017. De acordo com o Art. 2º da Resolução CNE/CP nº 02/2017, “as aprendizagens essenciais são definidas como conhecimentos, habilidades, atitudes, valores e a capacidade de os mobilizar, articular e integrar, expressando-se em competências”. Em seu Parágrafo único é definido que “as aprendizagens essenciais compõem o processo formativo de todos os educandos ao longo das etapas e modalidades de ensino no nível da Educação Básica, como direito de pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho”. Nos termos do Art. 3º da mesma Resolução, “no âmbito da BNCC, competência é definida como a mobilização de conhecimentos (conceitos e procedimentos), habilidades (práticas cognitivas e socioemocionais), atitudes e valores, para resolver demandas complexas da vida cotidiana, do pleno exercício da cidadania e do mundo do trabalho”. Seu Parágrafo Único estabelece que a expressão “competências e habilidades” deve ser considerada como equivalente à expressão “direitos e objetivos de aprendizagem” presente na Lei do Plano Nacional de Educação (PNE).

Com a definição deste referencial básico, espera-se que a BNCC ajude a superar a fragmentação das políticas educacionais em todo o território nacional, enseje o fortalecimento do regime de colaboração entre as três esferas de governo e seja balizadora do real aumento da qualidade da educação básica brasileira. Assim, o Conselho Nacional de Educação entende que, para além da garantia de acesso e permanência na escola, é necessário que sistemas de ensino e suas instituições e redes escolares garantam um patamar comum de aprendizagens essenciais a todos os estudantes. Para o desenvolvimento desta tarefa, o CNE acredita que a BNCC é instrumento fundamental. Para tanto, é imprescindível destacar que

as competências gerais da Educação Básica, definidas pelo Art. 4º da Resolução CNE/CP nº 02/2017, em atendimento à LDB e ao Plano Nacional de Educação (PNE), aplicam-se a toda a Educação Básica, fundamenta-se em dez Competências Gerais da Educação Básica, que são expressão dos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento, a serem desenvolvidas pelos estudantes ao longo da educação Básica.

O conceito de competência, adotado pela BNCC, marca significativamente a discussão pedagógica e social das últimas décadas e pode ser inferido do próprio texto da LDB, especialmente quando são estabelecidas as finalidades gerais do Ensino Fundamental, no Art. 32 da LDB, e do Ensino Médio, no Art. 35 da LDB. Ao adotar esse enfoque, a BNCC indica que as decisões pedagógicas estratégicas devem estar orientadas para o desenvolvimento de competências, tanto pela indicação clara do que os alunos devem “saber”, considerando a constituição de conhecimentos, habilidades, atitudes e valores), quanto pelo que devem “saber fazer”, considerando a mobilização desses conhecimentos, habilidades, atitudes e valores para resolver demandas complexas da vida cotidiana, do pleno exercício da cidadania e da qualificação para atuar com perspicácia no mundo do trabalho, a explicitação das competências oferece referências fundamentais para o fortalecimento de ações que assegurem as aprendizagens essenciais definidas na BNCC, em atendimento aos preceitos da Constituição Federal, da LDB e do PNE.

A sociedade contemporânea impõe um olhar inovador e inclusivo a questões centrais do processo educativo, tais como o que aprender, para que aprender, como ensinar, como promover redes de aprendizagem colaborativa e como avaliar os resultados de aprendizagem e o próprio processo do aprendizado. Neste novo cenário mundial, reconhecer-se em seu contexto histórico e cultural, comunicar-se com desenvoltura, ser criativo e analítico-crítico, ao mesmo tempo que participativo e aberto ao novo, colaborativo, resiliente, produtivo e responsável, entre outros atributos exigidos para permanecer socialmente incluído neste mundo marcado pela complexidade crescente, requer muito mais do que o acúmulo de informações. Requer o desenvolvimento de competências para aprender a aprender, para continuar aprendendo ao longo da vida, bem como saber lidar com a informação cada vez mais disponível, atuando com discernimento e responsabilidade em contextos de culturas digitais, aplicar conhecimentos para resolver

problemas, ter autonomia para tomar decisões, ser proativo para identificar os dados de uma situação e buscar soluções cada vez mais rapidamente exigidas, conviver com o incerto e o inusitado, bem como aprender com as diferenças e as diversidades. Tudo exige uma nova estratégia de ensino, para a obtenção de novos resultados contínuos e progressivos de aprendizagem, para não ser atropelado pelo choque do futuro.

Nesse contexto histórico e cultural, a BNCC afirma, de maneira explícita, o seu compromisso com a educação integral, reconhecendo, assim, que a Educação Básica deve sempre visar à formação e ao desenvolvimento humano global, o que implica compreender a complexidade e a não linearidade desse próprio desenvolvimento, rompendo com visões reducionistas que privilegiam a dimensão intelectual, muitas vezes descolando a dimensão cognitiva da prática, como se o trabalho humano fosse desprovido de inteligência, seja privilegiando a dimensão afetiva e emocional. Assumir esse compromisso com a educação integral ainda significa assumir uma visão plural, singular e integral da criança, do adolescente, do jovem e do adulto, considerando-os como sujeitos de aprendizagem e promovendo uma educação voltada ao seu acolhimento, reconhecimento e desenvolvimento pleno, nas suas singularidades e diversidades. Além disso, a escola, como espaço de aprendizagem e de democracia inclusiva, deve se fortalecer na prática coercitiva de não discriminação, do não preconceito e do respeito às diferenças e diversidades. Independentemente da duração da jornada escolar, o conceito de educação integral com o qual a BNCC está comprometida se refere à construção intencional de processos educativos que promovam aprendizagens contextualizadas e sintonizadas com as necessidades, possibilidades e interesses dos estudantes, bem como com os desafios da sociedade contemporânea. Este compromisso supõe considerar as diferentes infâncias e juventudes, as diversas culturas juvenis e seu potencial de criar novas formas de existir e de atuar neste mundo cada vez mais globalizado e marcado indelevelmente pela crescente complexidade. É neste contexto, que a BNCC propõe a superação da fragmentação radicalmente disciplinar do conhecimento, o estímulo à sua aplicação na vida real, a importância do contexto para dar sentido ao que se aprende e o protagonismo do estudante em suas aprendizagens e na construção de seu projeto de vida.

4. A BNCC na etapa do Ensino Médio e a Resolução CNE/CEB nº 03/2018

A Resolução CNE/CEB nº 03/2018, que atualiza as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, fundamentada no Parecer CNE/CEB nº 03/2018, indica claramente que a BNCC-EM não se configura como o currículo dessa etapa de conclusão da Educação Básica, mas como referência obrigatória para a sua construção, objetivando a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos desenvolvidos no Ensino Fundamental. Assim, a BNCC-EM define, efetivamente, as aprendizagens essenciais a serem garantidas a todos os concluintes do Ensino Médio, orientando a reformulação dos currículos escolares e as propostas pedagógicas das escolas e redes escolares, desenvolvidas no âmbito de cada Sistema de ensino, tanto em relação à própria BNCC-EM, quanto no tocante à organização e proposição de itinerários formativos, intimamente articulados com a BNCC, compondo com ela um todo orgânico, reconhecidos como estratégicos para a flexibilização da organização curricular do Ensino Médio.

Os currículos escolares e suas propostas pedagógicas devem ser organizados a partir da Base Nacional Comum Curricular, articulados segundo itinerários formativos que considerem as características de sua região, bem como as demandas e aspirações de seus educandos, considerados como estratégicos para a flexibilização da organização curricular do Ensino Médio.

A LDB, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.415/2017, dispõe que o Ensino Médio deve ter seus currículos organizados a partir de uma “Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino”; considerando “a formação integral do aluno, de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida e para sua formação nos aspectos físicos, cognitivos e socioemocionais”.

A Resolução CNE/CEB nº 03/2018, fundamentada no Parecer CNE/CEB nº 03/2018, de atualização das Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, dispõe que sua formação geral básica é composta por competências e habilidades previstas na BNCC-EM e que as instituições e redes escolares podem adotar em seus currículos formas de organização e propostas de progressão que julgarem pertinentes ao seu contexto, atendidos todos os

direitos e objetivos de aprendizagem instituídos na BNCC-EM para essa etapa final da Educação Básica.

Por esta razão, cabe, necessariamente, completar as orientações definidas pela Resolução CNE/CP nº 2/2017, visando a instituir e orientar a implantação da Base Nacional Comum Curricular da etapa do Ensino Médio, em termos de aprofundamento e consolidação das aprendizagens essenciais do Ensino Fundamental, para que, ao aprender, os educandos aprendam a aprender, desenvolvendo sua capacidade de aprendizagem, para continuarem aprendendo ao longo da vida, em condições de responder positivamente às complexas demandas da atualidade em transe.

5. A BNCC e o Ensino Médio no Contexto da Educação Básica

O Ensino Médio é a etapa final da Educação Básica, enquanto direito público subjetivo de todo cidadão brasileiro, para o qual deve ser assegurada a sua oferta gratuita, inclusive, para aqueles que não o concluíram na chamada idade própria. Este é um grande desafio nacional, dada a enorme dívida social que o Brasil carrega, resultante de mais de quinhentos anos de descaso em relação à instrução pública. A realidade educacional do País tem mostrado à exaustão que essa etapa representa um dos maiores gargalos na garantia do direito à educação. Entre os fatores que explicam esse cenário, destacam-se o desempenho insuficiente dos alunos nos anos finais do Ensino Fundamental, bem como a organização curricular do Ensino Médio vigente, com excesso de componentes curriculares e uma abordagem pedagógica distante das culturas juvenis e do mundo do trabalho. Entretanto, existem outros igualmente grandes desafios a serem enfrentados, desde a necessidade de universalizar o seu atendimento, quanto o de garantir a permanência dos estudantes do Ensino Médio em suas Instituições e Redes Escolares, com o devido desenvolvimento da capacidade de aprendizagem dos estudantes, para que continuem aprendendo ao longo da vida, em condições de melhor responder às suas aspirações presentes e futuras,

Para responder a essas necessidades, mostra-se imprescindível considerar a dinâmica social contemporânea, marcada por rápidas transformações, em grande parte, decorrentes do desenvolvimento tecnológico. Trata-se de reconhecer que as transformações nos contextos nacional e internacional

atingem diretamente as populações jovens e, portanto, o que se demanda de sua formação para o enfrentamento dos novos desafios sociais, econômicos e ambientais, acelerados pelas mudanças tecnológicas do mundo contemporâneo, em especial no mundo do trabalho. Nesse cenário cada vez mais complexo, dinâmico e fluido, as incertezas relativas às mudanças no mundo do trabalho e nas relações sociais representam um grande desafio para a formulação de políticas e propostas de organização curriculares para a Educação Básica, em geral, e especialmente para o Ensino Médio. Esse desafio implica, em primeiro lugar, na compreensão da necessidade de não caracterizar o público dessa etapa como um grupo homogêneo, nem conceber a “juventude” como mero rito de passagem da infância para a maturidade. Afinal, os jovens de hoje não podem mais ser considerados como simples “adultos em formação”. Trata-se, portanto, de adotar uma noção mais ampliada e plural de juventude, entendida como diversa, dinâmica e participante ativa do processo formativo. Este entendimento é essencial para garantir sua inserção autônoma e crítica no mundo moderno, globalizado, competitivo e excludente, no qual a complexidade é sua maior marca, neste esforço solidário de promoção do desenvolvimento sustentável.

As juventudes estão em constante diálogo com outros segmentos sociais, as quais encontram-se imersas nas questões de seu tempo e têm importante função na definição dos rumos da sociedade. Considerar a plena existência de juventudes implica organizar uma escola que acolha as diversidades e que reconheça os jovens como seus interlocutores legítimos sobre currículo, estratégias e atividades de ensino comprometidas com resultados de aprendizagem e com o desenvolvimento de um processo onde os estudantes, ao aprender, aprendam a aprender e desenvolvam sua capacidade de aprendizagem, para continuar aprendendo ao longo da vida. Significa, ainda, assegurar aos estudantes uma formação que, em sintonia com seus percursos e histórias, faculte-lhes definir seus projetos de vida, tanto no que diz respeito ao estudo e ao trabalho como também no que concerne às escolhas de estilos de vida saudáveis, sustentáveis e éticos. Nesse sentido, cabe às Instituições e Redes Escolares de Ensino Médio contribuir para a formação de jovens críticos e autônomos, entendendo a crítica como a compreensão informada dos fenômenos naturais e culturais, e a autonomia como a capacidade de tomar decisões fundamentadas e responsáveis. Para acolher as juventudes, as escolas devem proporcionar experiências e processos intencionais que

lhes garantam as aprendizagens necessárias e promover situações nas quais o respeito à pessoa humana e aos seus direitos sejam permanentes.

Assim, a BNCC na etapa do Ensino Médio se organiza em continuidade ao proposto pela Resolução CNE/CP nº 02/2017 em relação à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental, centrada no desenvolvimento de competências e orientada pelo princípio da educação integral. Neste sentido, as competências gerais estabelecidas para a Educação Básica orientam tanto as aprendizagens essenciais a ser garantidas no âmbito da BNCC para a etapa do Ensino Médio quanto os próprios itinerários formativos a serem ofertados pelos diferentes sistemas, redes e escolas, “organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, a saber: linguagens e suas tecnologias; matemática e suas tecnologias; ciências da natureza e suas tecnologias; ciências humanas e sociais aplicadas; formação técnica e profissional”. Assim, a definição das competências e habilidades para o Ensino Médio articula-se às aprendizagens essenciais estabelecidas para o Ensino Fundamental, com o objetivo de consolidar, aprofundar e ampliar a formação integral dos estudantes, atendendo às finalidades dessa etapa e contribuindo para que cada um deles possa construir e realizar seus projetos de vida, em consonância com os princípios da justiça, da ética e da cidadania.

A área de Linguagens, no Ensino Fundamental, está centrada no conhecimento, na compreensão, na exploração, na análise e na utilização das diferentes linguagens (visuais, sonoras, verbais, corporais), visando estabelecer um repertório diversificado sobre as práticas de linguagem e desenvolver o senso estético e a comunicação com o uso das tecnologias digitais. No Ensino Médio, o foco da área de Linguagens e suas Tecnologias está na ampliação da autonomia, do protagonismo e da autoria nas práticas de diferentes linguagens; na identificação e na crítica aos diferentes usos das linguagens, explicitando seu poder no estabelecimento de relações; na apreciação e na participação em diversas manifestações artísticas e culturais e no uso criativo das diversas mídias.

A área de Matemática, no Ensino Fundamental, centra-se no desenvolvimento da compreensão de conceitos e procedimentos em seus diferentes campos, visando à resolução de situações-problema. No Ensino

Médio, na área de Matemática e suas Tecnologias, os estudantes devem utilizar conceitos, procedimentos e estratégias não apenas para resolver problemas, mas também para formulá-los, descrever dados, selecionar modelos matemáticos e desenvolver o pensamento computacional, por meio da utilização de diferentes recursos da área.

A área de Ciências da Natureza, no Ensino Fundamental, possibilita aos estudantes compreender conceitos fundamentais e estruturas explicativas da área, analisar características, fenômenos e processos relativos ao mundo natural e tecnológico, além dos cuidados pessoais e o compromisso com a sustentabilidade e a defesa do ambiente. No Ensino Médio, a área de Ciências da Natureza e suas Tecnologias propõe que os estudantes possam construir e utilizar conhecimentos específicos da área para argumentar, propor soluções e enfrentar desafios locais e/ou globais, relativos às condições de vida e ao ambiente.

A área de Ciências Humanas, no Ensino Fundamental, define aprendizagens centradas na análise, comparação, interpretação e construção de argumentos, por meio da utilização de conceitos e recursos fundantes da área. No Ensino Médio, a área de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas amplia essa base conceitual e, mantendo referência às principais categorias da área, concentra-se na análise e na avaliação das relações sociais, dos modelos econômicos, dos processos políticos e das diversas culturas.

Neste contexto, os Sistemas de Ensino e suas Instituições e Redes Escolares devem construir seus currículos e suas propostas pedagógicas, considerando as características de sua região, as culturas locais, as necessidades de formação e as demandas e aspirações dos estudantes. Assim, os itinerários formativos, previstos em lei, devem ser reconhecidos como estratégicos para a flexibilização da organização curricular do Ensino Médio, possibilitando opções de escolha aos estudantes, seja nas quatro áreas do conhecimento, seja no âmbito da Formação Técnica e Profissional.

De acordo com a Resolução CNE/CP nº 02/2017, fundamentada no Parecer CNE/CP nº 15/2017, a BNCC é uma referência nacional para que os sistemas de ensino e suas instituições ou redes escolares, públicas e privadas, no âmbito da Educação Básica, possam construir ou revisar os seus currículos.

A BNCC deve fundamentar a concepção, formulação, implementação, avaliação e revisão dos currículos, e conseqüentemente das propostas pedagógicas das instituições escolares, contribuindo, desse modo, para a articulação e coordenação de políticas e ações educacionais desenvolvidas em âmbito federal, estadual, distrital e municipal, especialmente em relação à formação de professores, à avaliação da aprendizagem, à definição de recursos didáticos e aos critérios definidores de infraestrutura adequada para o pleno desenvolvimento da oferta de educação de qualidade. A implementação da BNCC, portanto, deve superar a fragmentação das políticas educacionais, ensejando o fortalecimento do regime de colaboração entre as três esferas de governo, articulando órgãos executivos, normativos e de supervisão educacional no âmbito da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, balizando a qualidade da educação básica ofertada no Brasil.

II. VOTO DA COMISSÃO ESPECIAL

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, a Comissão Bicameral submete à apreciação do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação o posicionamento favorável à aprovação deste Parecer e de seu Projeto de Resolução, o qual institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular na etapa do Ensino Médio (BNCC-EM), em complementação ao disposto na Resolução CNE/CP nº 02/2017 que instituiu e orientou a implantação da Base Nacional Comum Curricular para o conjunto da Educação Básica, explicitando os direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento que devem ser obrigatoriamente observados, em regime de colaboração entre os Sistemas de Ensino, pelas instituições e redes escolares, públicas e privadas, de Educação Básica.